



Gabinete da Vice-presidência  
Conselheiro José Carlos Novelli  
Telefone: 3613-7680  
e-mail: gab.novelli@tce.mt.gov.br

**PROCESSO Nº** : 11.794-3/2012  
**INTERESSADO** : DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO DE VÁRZEA GRANDE - DAE/VG  
**ASSUNTO** : RECURSO ORDINÁRIO-  
CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO 2012  
**RELATOR** : JOSÉ CARLOS NOVELLI

### DECLARAÇÃO DE VOTO

Inconformados com o teor do Acórdão nº. 5.854/2013 - TP que julgou **IRREGULARES** as contas anuais de gestão do Departamento de Água e Esgoto de Várzea Grande, relativas ao exercício de 2012, os gestores **João Carlos Hauer**, período de **1º a 30/06/2012**, **João Avelino Bulhões**, período de **1º/07 a 31/10/2012** e **Marcus Vinícius de Barros Abes**, período de **1º/11 a 31/12/2012**, interpuseram Recursos Ordinários dessa decisão.

Preliminarmente, destaca-se que os recursos preenchem os requisitos processuais de admissibilidade, nos termos da análise levada a efeito pelo então Relator, Conselheiro Substituto Luiz Carlos Pereira.

Referida decisão impôs determinações, recomendações e aplicou **multa** aos recorrentes, da seguinte forma:

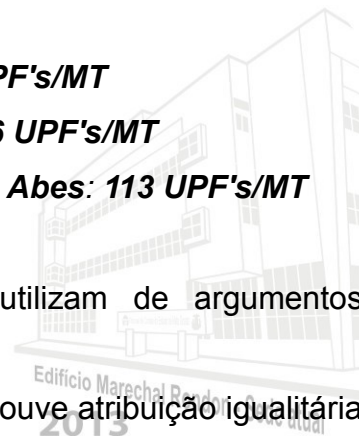
**Ao Sr. João Carlos Hauer: 137 UPF's/MT**

**Ao Sr. João Avelino Bulhões: 126 UPF's/MT**

**Ao Sr. Marcus Vinícius de Barros Abes: 113 UPF's/MT**

Em **preliminar**, os recorrentes utilizam de argumentos idênticos, quais sejam:

\* que no Acórdão impugnado não houve atribuição igualitária





Gabinete da Vice-presidência  
Conselheiro José Carlos Novelli  
Telefone: 3613-7680  
e-mail: gab.novelli@tce.mt.gov.br

acerca da responsabilidade de cada um dos gestores que ocuparam o cargo de Diretor do DAE/VG;

\*que não é possível a aplicação de sanção para irregularidades não classificadas.

No que diz respeito à primeira preliminar, também aduzida em sede de defesa, de que as diferenças de tempo de gestão não foram consideradas, uma vez que os ex-gestores foram penalizados de forma equânime, demonstrando que não houve individualização das condutas perpetradas, o voto condutor do Acórdão acolheu a proposição do Ministério Público de Contas, que se posicionou no seguinte sentido:

*“Razões não assistem aos gestores, haja vista que acima de cada irregularidade foi discriminado os gestores e responsáveis a que se referem aquele grupo de irregularidades, principalmente por se tratar de irregularidades que perpetuaram durante todo o exercício de 2012, estando presente em todas as gestões.*”

Assim, o voto da Conselheira Relatora decidiu pela rejeição dessa preliminar, até porque as penas foram moduladas de acordo com a Resolução Normativa nº 17/2010 que estabelece a gradação de valores para a imputação de multas aos responsáveis entre valores mínimos e máximos.

Analisando especificamente cada uma das penalizações cominadas aos recorrentes, observo que as mesmas foram aplicadas de forma razoável e justa, em conformidade com o disposto no artigo 77 da Lei Complementar 269/2007, que dispõe:

**“Art. 77 – O Tribunal de Contas levará em conta, na fixação de multas, entre outras circunstâncias, as de exercício da função, a relevância da**

Casa Barão de Melgaço - 1ª Sede  
1953

Edifício Marçal Reisdoni - Sede atual  
2013



Gabinete da Vice-presidência  
Conselheiro José Carlos Novelli  
Telefone: 3613-7680  
e-mail: gab.novelli@tce.mt.gov.br

***falta, o grau de instrução do servidor e sua qualificação funcional, bem assim se agiu com dolo ou culpa”.***

Antes de concluir este voto, entendi prudente nova análise técnica com a finalidade de dirimir dúvidas quanto à separação das gestões por períodos, o que foi feito.

Entretanto, a Secex manteve o entendimento anterior de que as razões recursais são carentes de fatos ou documentos novos que pudessem ensejar retificação quanto às penalidades aplicadas.

Dessa forma, rejeito essa preliminar.

A segunda alegação em preliminar: impossibilidade de aplicação de sanção para irregularidades não classificadas também é desarrazoada e destituída de fundamento.

Com efeito, a Resolução nº 17/2010, além de tipificar e classificar as irregularidades, estabelece parâmetros para as sanções e traz em seu âmago uma divisão por gravidades e codifica cada irregularidade com um dispositivo legal.

Para a hipótese de ausência de classificação em seu Anexo Único, existem as seguintes previsões na citada Resolução 17/2010:

**“Art. 3º .....**

**§ 1º As irregularidades relacionadas no Anexo Único como “a classificar”, deverão ser classificadas pelas equipes técnicas, quanto a sua natureza, em “graves” ou “moderadas”, levando em consideração se, no caso concreto, os erros cometidos se mantiveram ou não dentro de limites razoáveis ou toleráveis, bem como se houve excessos ou não por parte do agente;**

**§ 4º As irregularidades constatadas pelas equipes técnicas não contempladas no Anexo Único desta Resolução deverão constar no relatório de auditoria e ser**





Gabinete da Vice-presidência  
Conselheiro José Carlos Novelli  
Telefone: 3613-7680  
e-mail: gab.novelli@tce.mt.gov.br

*informadas à Secretaria de Desenvolvimento Institucional, para fins de atualização anual da classificação”.*

Dessa forma, a Resolução nº 17/2010 é clara ao informar os parâmetros que deverão ser utilizados para as irregularidades relacionadas como “a classificar” e a quem compete essa função, não restando qualquer margem para interpretações dissociadas como a que os recorrentes invocam com o objetivo de se eximirem das falhas.

Sob esses fundamentos, afasto, também essa preliminar.

Quanto ao **mérito**, alegam que as irregularidades que geraram as multas impostas não eram de responsabilidade direta de suas ações, enquanto gestores do DAE/VG, mas sim dos servidores responsáveis pelos atos, sejam eles lançamentos contábeis, envio de informações do sistema APLIC, e que, mesmo assim, em qualquer delas não houve malversação ou desvio de recursos públicos.

A Secex, ao analisar os recursos, pondera que os recorrentes não apresentaram fatos novos e que os termos utilizados são de idêntica natureza àqueles empregados por ocasião da defesa já constante dos autos e que serviram de fundamento para a decisão contida no Acórdão nº 5.854/2013, que ora buscam reformar.

Ponderou a equipe técnica, ainda, que das 23 (vinte e três) irregularidades que ensejaram a aplicação das multas, os recorrentes se manifestaram em relação a 16 (dezesesseis), das quais os argumentos apresentados em relação a 13 (treze) foram idênticos ao da defesa e, além disso, não houve pronunciamento dos recorrentes em relação a 07 (sete) apontamentos.

Dentre aquelas em que houve manifestação no Recurso, verifica-se que nas 03 (três) irregularidades abaixo identificadas, embora os termos recursais abordem enfoques diferenciados da defesa inicial, nenhum fato novo foi trazido aos autos, que justificasse modificação da decisão combatida.

Assim, adotando a mesma sistemática da Secex, passo a



Gabinete da Vice-presidência  
Conselheiro José Carlos Novelli  
Telefone: 3613-7680  
e-mail: gab.novelli@tce.mt.gov.br

analisar apenas esses itens, uma vez que os demais já foram analisados, tratando-se de repetição, ou não foram impugnados por ocasião destes recursos.

O primeiro apontamento dessa espécie, foi:

**13. FG Grave Planejamento/Orçamento. Abertura de créditos adicionais – suplementares ou especiais – sem a indicação dos recursos correspondentes (art. 167, V da CF)**

**13.1. Abertura de Crédito Adicional sem especificar a fonte do recurso (art. 43/Lei 4.320/64)**

Essa irregularidade gerou a multa de 11 UPF's/MT ao Sr. Marcos Vinícius de Barros Abes que se defende alegando que o documento não está assinado e, mesmo que estivesse, o Decreto nº 07/2012 não produziu nenhum efeito.

A Secex informa que o relatório de auditoria das contas de 2012, não contém registro do citado Decreto no sistema APLIC da Prefeitura e nem no seu *site* e, se tivesse vindo recursos do Poder Executivo, constaria dentre os Decretos baixados, o que não ocorreu, atestando que o documento padece de legitimidade, conforme tudo o que foi demonstrado naquele relatório (fls. 362/TC com fls. 4061/TC).

Concluiu a auditora subscritora desta análise que o fato de não mencionar a fonte de recurso responsável pelo suporte ao crédito de R\$ 6.770.000,00 aberto, gerou uma ilegalidade à luz do que dispõe o art. 43 da Lei nº 4.320/64.

O Ministério Público de Contas anuiu com essa conclusão e se manifestou pela improcedência do Recurso Ordinário.

Em meu entendimento esse posicionamento está correto, pois em consonância com a conclusão da auditoria ao analisar este recurso, verifica-se que o Decreto nº 007/2012, de 08/11/2012, no valor de R\$ 6.770.000,00 foi indevidamente considerado no total de suplementações no valor de R\$ 11.600.000,00 e refletiu no orçamento final autorizado, cujo montante registrado no Balanço Orçamentário/2012 passou de R\$ 23.198.304,93 para R\$ 29.893.304,93 e respaldou o



Gabinete da Vice-presidência  
Conselheiro José Carlos Novelli  
Telefone: 3613-7680  
e-mail: gab.novelli@tce.mt.gov.br

montante da despesa empenhada no exercício, no total de R\$ 27.209.515,22.

Portanto, o recurso, também quanto a esse item é improcedente.

O segundo ponto analisado se refere à:

**22.2** Criação de mais cargos administrativos e de serviços gerais em detrimento de cargos analíticos (art. 37/CF)

A Secex manifesta pela improcedência dos argumentos dos recorrentes em face de que a citada Lei nº 3.189/2008 já era do conhecimento deste Tribunal, quando da análise das contas anuais de 2012 do DAE/VG, a qual concluiu que aquela legislação apenas autoriza a criação de cargos, especificando a nomenclatura e a quantidade, sem levar em consideração a peculiaridade e a complexidade desses cargos.

Afirma, ainda o citado relatório que desde que foi criada a entidade, nunca foi instituído o Plano de Cargos, Carreiras e Salários – PCCS, resumindo-se, apenas a um “lotacionograma”, que vem sendo alterado ao longo dos anos.

Constatou-se a ausência de definição de atribuições e/ou competências dos cargos criados, em contrariedade ao que dispõe o art. 39 CF e que tal distorção gera irregularidades, como as aqui verificadas: dos 316 (trezentos e dezesseis) servidores efetivos autorizados, só 116 (cento e dezesseis) tratam-se de cargos de natureza finalística e essa quantidade corresponde a apenas 36,70% do total, os restantes 200 (duzentos) servidores (63,30% do total) tratam-se de cargos administrativos e de serviços gerais.

A Secex concluiu, assim, que existe uma discrepância entre a quantidade de cargos administrativos/serviços gerais e da área finalística, previstos na mencionada Lei nº 3.189/2008 e, por isso não acolheu os argumentos recursais e concluiu pela improcedência também quanto a esse item, no que acompanho integralmente, para rejeitar os argumentos recursais.



Gabinete da Vice-presidência  
Conselheiro José Carlos Novelli  
Telefone: 3613-7680  
e-mail: gab.novelli@tce.mt.gov.br

O terceiro item se refere à:

26. KB-10\_GRAVE\_Pessoal. Não há funcionário responsável efetivo e qualificado pela operacionalização do APLIC.

**26.2.** Não há funcionário responsável qualificado pela operacionalização do APLIC (Art. 8º/RES/NORM/TCE/MT 16/2008).

A Secex também se manifesta pela improcedência das razões recursais quanto a esse ponto. Isso porque existe determinação desta Corte, consubstanciada na Resolução Normativa-TCE/MT nº 16/2008, (*abaixo transcrita*) além de que a ausência de designação de servidor resultou em prejuízo ao exercício do controle externo, pois, tanto o orçamento, quanto os balancetes do ano 2012, foram encaminhados com atraso a este Tribunal.

**RES/TC 16/08.**

***Os titulares das entidades mencionadas no art. 1º ficam obrigados a designar, no mínimo, 01 (um) servidor efetivo para centralizar, em nível operacional, o relacionamento com o TCE/MT e responder pela coordenação das atividades relacionadas ao Sistema APLIC na Unidade Gestora.***

***Parágrafo Único A qualificação do servidor efetivo a que se refere o caput deverá ser informada no sistema APLIC de acordo com o leiaute da tabela "Responsável".***

Assim, verifica-se que houve o descumprimento dessa normativa que deve ser seguida por todos os responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades dos Poderes do Estado, dos Municípios e demais entidades da administração indireta, incluídas as as fundações, fundos e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público além as agências reguladoras e executivas, nos exatos termos do inciso II do art. 1º da LC 269/2007.

Com base nessa verificação, tenho para mim que a argumentação em sede recursal carece de fundamento jurídico, pelo que considero o recurso improcedente também nesse aspecto.



Gabinete da Vice-presidência  
Conselheiro José Carlos Novelli  
Telefone: 3613-7680  
e-mail: gab.novelli@tce.mt.gov.br

No que diz respeito à aplicação de multa preconizada pela equipe técnica e referendada pelo Ministério Público de Contas, o art. 281 do RITCE/MT dispõe:

***“Art. 281. O recurso julgado manifestamente protelatório ensejará a aplicação de multa ao recorrente por ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar”***

No caso, entendo não estar presente abuso no direito de recorrer e sim simples inconformismo com as cominações impostas pelo Acórdão recorrido.

É certo que a caracterização do que seja um recurso protelatório não possui uma conceituação uníssona, mas aplico, aqui, a primeira parte da doutrina do mestre gaúcho Ovídio A. Baptista<sup>1</sup>, *in verbis*:

***“Tem-se dito que o instituto dos recursos, em direito processual, responde a uma exigência psicológica do ser humano, refletida em sua natural e compreensível inconformidade com as decisões judiciais que lhe sejam desfavoráveis. Não resta dúvida de que este sentimento é decisivo para explicar a criação e a permanência, historicamente universal, do instituto dos recursos. Mas não se deve perder de vista que o sentimento, em que se busca fundamentar os recursos, resume-se à compreensível segurança de que as partes podem gozar quando sabem que o Juiz da causa terá sempre sua decisão sujeita ao julgamento de outro magistrado, do mesmo nível ou de nível superior o que o tornará mais responsável e o obrigará a melhor fundamentar seu julgamento.***

***Isto, no entanto, não legitima que se prodigalizem os recursos, reduzindo a limites intoleráveis a jurisdição de primeiro grau, como acontece entre nós.”***

Assim, afasto a aplicação da multa sugerida pela Secex e ratificada pelo Ministério Público de Contas, em face de recurso manifestamente protelatório.

Também não vejo pressupostos para suscitar, neste voto, Uniformização de Jurisprudência, nesse ponto, em entendimento alinhado com o

<sup>1</sup>(Ovídio Baptista da Silva e Fábio Luiz Gomes, *Teoria Geral do Processo Civil*, RT, 1997, p. 304).



Gabinete da Vice-presidência  
Conselheiro José Carlos Novelli  
Telefone: 3613-7680  
e-mail: gab.novelli@tce.mt.gov.br

esposado pelo **parquet**, em razão de que tanto a Lei Orgânica desta Corte quanto o Regimento Interno são claros e uníssonos em estabelecer que a interposição de Embargos de Declaração interrompem o prazo para o protocolo de outro recurso.

Posto isso, acolho parcialmente o Parecer nº 4.206/2014 da lavra do Procurador de Contas, Dr. Alisson Carvalho de Alencar, e **VOTO** pelo improvimento dos Recursos Ordinários interpostos pelos Srs. João Carlos Hauer, gestor no período de 1º a 30/06/2012, João Avelino Bulhões, gestor no período de 1º/07 a 31/10/2012 e Marcus Vinícius de Barros Abes, gestor no período de 1º/11 a 31/12/2012, ex-gestores do Departamento de Água e Esgoto de Várzea Grande, exercício de 2012.

Dessa forma, **voto** pela manutenção de todos os termos do Acórdão nº 5.854/2013-TP.

É o voto.

Gabinete de Conselheiro, em Cuiabá, 23 de setembro de 2015.

*(assinatura digital)*

**Conselheiro JOSÉ CARLOS NOVELLI**  
**Relator**

